5/54

Fl. n.º 2
Proc. 9/94

PROJETO DE LEI N.º 05/94

DOCUMENTO N.º 54/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Temos recebido várias solicitações de munícipes no sentido de que as farmácias e drogarias do Município passem a ter assentos em suas dependências.

Trata-se de medida de grande utilidade, se levarmos em conta que as pessoas que se dirigem àqueles estabelecimentos nem sempre o fazem apenas para adquirir medicamentos. Há um grande número de pessoas que se dirigem às farmácias e drogarias para serem medicadas, com a aplicação de injeções ou preparo de curativos. Essas pessoas, à falta de bancos ou cadeiras onde possam aguardar pelo atendimento de que necessitam, permanecem de pé por muito tempo, o que, indiscutivelmente, pode contribuir para agravar as enfermidades de que padecem.

Atento para essa questão, o Vereador Paulo Kobayashi apresentou Projeto de Lei que obteve aprovação na Câmara Municipal de São Paulo e foi convertido na Lei Municipal nº 11.468, de 12 de janeiro p.passado, dispondo sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias e dá outras providências.

Considerando tratar-se de louvável iniciativa, esperamos poder contar com a melhor acolhida por parte dos nobres Pares para aprovação de projeto semelhante.

Assim sendo, submeto à consideração do E.Plenário o seguinte:

DH/lc

Fl. nº 3
Proc. 9/94

PROJETO DE LEI Nº 05/94
DOCUMENTO Nº 54/94

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§ 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a três ' por estabelecimento.

§ 2º - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pes - soas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores ' as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que,após ter sido advertido, continue a descumprir esta Lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez Unidades Fiscais' do Município.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continue a descumprir esta Lei.

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta ' Lei.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta Lei em trinta dias após'

DH/lc

Fl. nº 4
Proc. 9/94

a sua promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 1º de fevereiro de 1994.

RICARDO VERON GUIMARÃES

DH/lc

Fl. n.º 5
Proc. 9/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 14/94 ao Projeto de Lei nº 5/94

1. O nobre Vereador Ricardo Veron Guimarães apresenta o Projeto de Lei nº 5/94 que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas farmácias e drogarias e dá outras providências.
2. O Projeto de Lei fixa o número mínimo de três assentos por estabelecimento destinados a serem preferencialmente ocupados por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.
3. O artigo 2º do Projeto fixa as seguintes sanções : I - advertência; II - multa; III - interdição do estabelecimento.
4. A multa, conforme o artigo 3º da Propositura, será aplicada após advertência, persistindo-se o descumprimento da Lei. O valor da multa será de dez Unidades Fiscais do Município.
5. O artigo 4º determina que o estabelecimento seja interditado caso aplicada a multa e persista o descumprimento da norma.
6. O Parágrafo único do artigo 4º restringe o levantamento da interdição do estabelecimento quando fique comprovado que há condições de reabertura com o cumprimento da Lei.
7. O Projeto fixa, ainda, um prazo de 30(trinta) dias para a regulamentação, após a publicação.

JCF/lc

Fl. n.º 6
Proc. 9/94

8. Após análise, somos de parecer que a matéria, de interesse local e de iniciativa concorrente, não encontra impedimento legal ou constitucional para sua tramitação.

9. Com o parecer das Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e de Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de fevereiro de 1994.

ROBERTO ROCHA

EDUARDO PALMIERI

REGINA PONTE DO CARMO

Proc. nº 9/94

JCF/lc

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 7
Proc. 9/94

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 16 /94 sobre o Projeto de Lei nº 5/94

1. O nobre Vereador Ricardo Veron Guimarães apresenta o Projeto de Lei nº 5/94 que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas farmácias e drogarias e dá outras providências.

2. O Projeto de Lei fixa o número mínimo de três assentos por estabelecimento destinados a serem preferencialmente ocupados por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

3. O artigo 2º do Projeto fixa as seguintes sanções : I - advertência; II - multa; III - interdição do estabelecimento.

4. A multa, conforme o artigo 3º da Propositura, será aplicada após advertência, persistindo-se o descumprimento da Lei. O valor da multa será de dez Unidades Fiscais do Município.

5. O artigo 4º determina que o estabelecimento seja interditado caso aplicada a multa e persista o descumprimento da norma.

6. O Parágrafo único do artigo 4º restringe o levantamento da interdição do estabelecimento quando fique comprovado que há condições de reabertura com o cumprimento da Lei.

LC/lc

7. O Projeto fixa, ainda, um prazo de 30(trinta) dias para a regulamentação, após a publicação.

8. Sob o ponto de vista que nos compete analisar, não encontramos qualquer obstáculo que possa impedir a regular tramitação da matéria.

9. Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 9 de março de 1994.

CARLOS SANTIAGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOÃO GONÇALVES

BRITO COELHO

Proc. nº 9/94

LC/lc

Fl. nº 9
Proc. 9/94

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 4/94 ao Projeto de Lei nº 5/94

1. O nobre Vereador Ricardo Veron Guimarães apresenta o Projeto de Lei nº 5/94 que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas farmácias e drogarias e dá outras providências.

2. O Projeto de Lei fixa o número mínimo de três assentos por estabelecimento destinados a serem preferencialmente ocupados por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

3. O artigo 2º do Projeto fixa as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - interdição do estabelecimento.

4. A multa, conforme o artigo 3º da Propositura, será aplicada após advertência, persistindo-se o descumprimento da Lei. O valor da multa será de dez Unidades Fiscais do Município.

5. O artigo 4º determina que o estabelecimento seja interditado caso aplicada a multa e persista o descumprimento da norma.

6. O parágrafo único do artigo 4º restringe o levantamento da interdição do estabelecimento quando fique comprovado que há condições de reabertura com o cumprimento da Lei.

7. O Projeto fixa, ainda, um prazo de 30 (trinta) dias para a regulamentação, após a publicação.

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

8. Sob o aspecto que nos compete analisar concluímos que não existe qualquer impedimento que possa obstar a tramitação da matéria.

9. Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de março de 1994.

ELCIAS ALVES DE MELLO

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

RICARDO VERON GUIMARÃES

Proc. nº 9/94
amm

Fl. nº 11
Proc. 9/94

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 5/94

Passa a ter a seguinte redação o art. 1º do Projeto, suprimidos os parágrafos 1º e 2º:

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos ao uso público, que no total tenham capacidade para no mínimo 4(quatro) pessoas.

Parágrafo único - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, grávidas ou portadoras de deficiência física.

São Vicente, em 10 de agosto de 1994.

RICARDO VERON GUIMARÃES

LC/sg

Recebido por
Em 10 / 8 / 1994 às 15 hs.

Fl. n.º 12
Proc. 9/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 133/94 sobre a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 5/94

1. O nobre Vereador Ricardo Veron Guimarães apresenta a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 5/94, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas farmácias e drogarias, também de sua iniciativa, objetivando o seguinte:

"Passa a ter a seguinte redação o art. 1º do Projeto, suprimidos os parágrafos 1º e 2º:

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos ao uso público, que no total tenham capacidade para no mínimo 4(quatro) pessoas.

Parágrafo único - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, grávidas ou portadoras de deficiência física".

2. Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da Propositura.
3. Cumpridas as formalidades regimentais, ao Egrégio Plenário compete apreciar a matéria quanto ao mérito.

SALA DR.ALBERTO LOPES DOS SANTOS
Em 26 de agosto de 1994

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

EDUARDO PALMIERI

Proc. nº 9/94

ST/lg

Fl n.º 13
Proc. 9/94

AUTÓGRAFO N.o 460

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos ao uso público, que no total tenham capacidade para no mínimo 4(quatro) pessoas.

Parágrafo único - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas , grávidas ou portadoras de deficiência física.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa;
III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que , após ter sido advertido, continue a descumprir esta Lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continue a descumprir esta Lei.

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta Lei.

Fl n.º 14
Proc. 9/94

AUTÓGRAFO N.o 460 - 2 -

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta Lei em trinta dias após a sua promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 25 de novembro de 1994.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj.de Lei nº 5/94
Proc. nº 9/94

tv

Fl n.º 15
Proc. 9/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Em 25 de novembro de 1994.

Ofício nº 340/94-ÃP
Assunto: **encaminha Autógrafo à sanção**

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, estamos encaminhando à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 460, originário do Projeto de Lei nº 5/94, de autoria do Sr. Vereador Ricardo Veron Guimarães, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas farmácias e drogarias e dá outras providências, aprovado com a Emenda nº 1 do autor, na 72ª Sessão Ordinária realizada ontem , neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exª os protestos de consideração e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
SÃO VICENTE - SP

Recebido por .....
Em 30/11/1994 às 18:10 hs

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LETRA "B" DO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI Nº 306-A

AUTOR: VEREADOR RICARDO VERON GUIMARÃES

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos ao uso público, que no total tenham capacidade para no mínimo 4(quatro) pessoas.

Parágrafo único - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas,grávidas ou portadoras de deficiência física.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa;
III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continue a descumprir esta Lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continue a descumprir esta Lei.

lc

Fl. n.º 17
Proc. 9/94

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta Lei.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta Lei em trinta dias após a sua promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 22 de dezembro de 1994.

RENATO CARUSO
PRESIDENTE

Proj. Lei nº 5/94
Proc. nº 9/94

lc

Fl. n.º 18
Proc. 9/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Em 22 de dezembro de 1994

Ofício nº 377/94-ÃP
Assunto: promulgação de Lei

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, comunico a V.Exª que nos termos da letra "b" do art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulguei, nesta data, a Lei nº 306-A, cópia anexa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas farmácias e drogarias e dá outras providências.

Ao ensejo, reafirmo a V.Exª meus protestos de consideração e apreço.

RENATO CARUSO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luiz Carlos Pedro
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

rlc

Recebido por
Em 26/12/1994 às 14:10 hs

Publicado no Jornal Vicentino
de 31/12/94 a 6/1/95

Fl. n.º 19
Proc. 9/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

O presidente da Câmara Municipal de São Vicente, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a letra "b" do artigo 58 da Lei Orgânica do Municíio, promulga a seguinte

LEI Nº 306-A

Autor: Vereador Ricardo Veron Guimarães

Art. 1º — As farmácias e drogarias deverão ter assentos ao uso público, que no total tenham capacidade para no mínimo 4 (quatro) pessoas.

Parágrafo único — Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, grávidas ou portadoras de deficiência física.

Art. 2º — O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa;

III — interdição do estabelecimento.

Art. 3º — A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continue a descumprir esta lei.

Parágrafo único — O valor da multa será de dez Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º — A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continue a descumprir esta lei.

Parágrafo único — A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

Art. 5º — O prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua promulgação.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Agenor Lapenna, em 22 de dezembro de 1994.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. Lei nº 5/94
Proc. nº 9/94

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 20
incorporada em 2 / 2 / 94 ao processo nº 9/94
pelo funcionário (a) Luciana

Ao Sr.Presidente da Comissão de - Justiça e Redação.

Em 3.2.94

RENATO CARUSO
Presidente

Devolvido com o Parecer nº 14/93 - (fl.5/6)

Em 22.2.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 23.2.94.

Luciana Campagna
Escriturária - Datilógrafa

Devolvido com o Parecer nº 16/94, às fls.7/8. Em 9.3.94.

Luciana Campagna
Secretária da Comissão

Ao Sr.Presidente da Comissão de - Educação, Saúde e Assistência Social.

Em 10.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 4/94 - (fl.9/10)

Em 15.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Anexada às fls.11 a Emenda nº 1, apresentada pelo autor do Projeto.

Em 10.8.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em 11.8.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 133/94 (fl.12)

Em 30.8.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10.11.94, em 1ª discussão e votação. APROVADO.

Em 10.11.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17.11.94, em 2ª discussão e votação. ADIADO por falta de quórum.

Em 17.1194

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 22.11.94, em 2ª discussão e votação adiada. ADIADO por falta de quórum.

Em 22.11.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 24/11/94, em 2ª discussão e votação adiada. Aprovado por unanimidade o Projeto com a Emenda nº 1.

Em 24/11/94.

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TÉCNICO LEGISLATIVO

Exarado o Autógrafo nº 460, enviado à sanção através do Ofício nº .... 340/94-ÂP (fls.13/15).Em 30.11.94.

Terezinha de O. D. Vieira
Escriturário - Datilografo

Ao Sr. A.A.do Expediente, para controlar o prazo. Em 30.11.94.

Terezinha de O. D. Vieira
Escriturário - Datilografo

Sr. Diretor-Geral, comunico que no dia 21 do corrente expirou o prazo à sanção e comunicação de veto ao presente Projeto de Lei pelo Sr. Prefeito Municipal.Em 22.12.94.

Eliezer de Barros Fernandes
A.A. do Expediente

À manifestação da Consultoria Jurídica.

Em 22.12.94.

Dr.Cláudio Figo dos Santos
Diretor-Geral

Sr. Diretor-Geral.

Com base na informação prestada pelo Sr. A.A. do Expediente, somos de parecer que ao Sr. Presidente da Câmara compete promulgar o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 58, "b" da Lei Orgânica do Município.

Em 22.12.94

Dr. Sylvio José Torres
- Consultor Jurídico -

Ao Sr. Presidente.

Em 22.12.94.

Dr.Cláudio Figo dos Santos
Diretor-Geral

De acordo com o Parecer da Consultoria Jurídica, promulgue-se nos termos da letra "b" do art. 58 da Lei Orgânica de São Vicente, e publique-se no Jornal Vicentino.

Em 22.12.94.

Renato Caruso
Presidente

À Secretaria para as providências necessárias. Em 22.12.94.

Dr.Cláudio Figo dos Santos
Diretor-Geral

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob folhas nºs _____

em _____/_____/_____

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 21
incorporada em 22 / 12 / 94 ao processo nº 9/94
pelo funcionário(a) Luciana

Promulgada a Lei nº 306-A e dado conhecimento ao Sr. Prefeito através do Ofício nº 377/94-ÃP.

(fls.16/18) Em 22.12.94.

Luciana

Luciana Campagna
Escriturária-Datilógrafa

Anexada à fl. 19 a publicação da Lei. Em 2.1.95.

Salvani

Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária Datilógrafa

ARQUIVE-SE
2/1/95
Ademir Demarchi
Redator Revisor

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob folhas nºs _____

em _____/_____/_____ a) _____